



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1505/2022, DE 19 DE MAIO DE 2022.

“Altera dispositivos da Lei nº 1496/2021, que dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Salvaterra, Estado do Pará, o senhor **CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal 1496/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel pertencente ao patrimônio municipal situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse.

§1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil desde que preencha os requisitos de baixa renda, sendo que, neste caso, não possua outro imóvel e que este não ultrapasse as medidas constantes no parágrafo 4º do artigo 10 da Lei original .

§2º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º As taxas referentes a essa concessão, serão aquelas constantes no parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei original.

Art. 2º - Fica suprimido o artigo 3º da Lei 1496/2021.

Art. 3º - O artigo 4º da Lei 1496/2021, passa a ter a seguinte redação;

Art. 4º Será garantida a opção de exercer os direitos de que trata os art. 2º também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos do Município de Salvaterra, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O artigo 5º da Lei 1496/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que trata o art. 2º em outro local.

Art. 5º - O artigo 6º da Lei 1496/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que trata o art. 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação.

Art. 6º - O artigo 9º da Lei 1496/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia e comércio para si ou para sua família; ou

II - vender, doar, locar, locar ou alienar o bem objeto da CDRU, sem expressa autorização da administração municipal.

III - deixar o concessionário de beneficiar o imóvel (cercar ou murar) no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 7º - O artigo 10 da Lei 1496/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 É facultado ao Município conceder autorização de uso a pessoa jurídica, àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel situado em área características e finalidade urbana para fins comerciais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
GABINETE DO PREFEITO

§1º A autorização de uso de que trata este artigo será onerosa.

I – Taxa de Protocolo, no valor de R\$ 16,14 (dezesseis reais e quatorze centavos);

II – Taxa de Alinhamento, no valor de R\$ 46,72 (quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) por lote;

III – Taxa de Expediente, no valor de R\$ 12,00 (doze reais);

IV – Taxa de Legalização de Posse, no valor de R\$ 128,50 (cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), por lote;

V – Taxa de Registro, no valor de R\$ 38,55 (trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

§2º O possuidor poderá, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§3º Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei.

§4º Para todos os efeitos considera-se como lote, uma área de até 605 (seiscentos e cinco) metros quadrados.

§5º As transferências e os desmembramentos da CDRU, serão realizados administrativa e internamente.

§6º- As taxas relativas as transferências de Titularidade de CDRU serão as constantes dos incisos I, II, III e IV do parágrafo primeiro do presente artigo.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo em pleno vigor os demais dispositivos da Lei 1496/2021.

Gabinete do Prefeito de Salvaterra, Estado do Pará, 19 de maio de 2022.

CARLOS ALBERTO SANTOS
GOMES:15191265220

Assinado de forma digital por CARLOS
ALBERTO SANTOS
GOMES:15191265220
Dados: 2022.05.19 12:19:25 -03'00'

CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES
Prefeito Municipal de Salvaterra